# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909331 - MG (2025/0129590-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741 |
| | | CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242 |
| | | MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676 |
| | | ANA PAULA ALVES ALCANTARA - MG205329 |
| AGRAVADO | : | DIEGO NATIVIDADE SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA/MG). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO (VÍTIMA MENOR DE IDADE, DESLOCAMENTO FORÇADO E DANO PSIQUIÁTRICO GRAVE). MAJORAÇÃO MANTIDA. *DISTINGUISHING*. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS CELEBRADOS POR COAUTORES. IRRELEVÂNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que a quantia se revelar manifestamente irrisória ou exorbitante, afastando-se, de modo excepcional, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O quadro fático assentado registrou a destruição da residência familiar, o deslocamento forçado, o abalo psiquiátrico crônico e a paralisação permanente dos estudos do agravado, então menor de idade, justificando a fixação da compensação em R$ 80.000,00 diante da gravidade excepcional do dano evidenciado na origem (art. 944 do CC).

3. Inaplicabilidade de precedentes da Turma que chancelaram o valor de R$ 20.000,00 (*distinguishing*), uma vez que tais julgados (*v.g.*, AREsp 3.044.546/MG) trataram de vítimas que não residiam na área diretamente afetada, não perderam bens de vulto e não sofreram deslocamento forçado.

4. A celebração de acordos extrajudiciais por outros membros do núcleo familiar não atinge o direito do coautor agravado, dada a natureza eminentemente personalíssima da compensação por danos morais.

5. Não configura enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) o arbitramento que, em observância à individualização da extensão do dano e ao arbitramento caso a caso preconizado pelo Tema Repetitivo 707/STJ, fixou a compensação em patamar inferior ao da sentença, diferenciando a situação do agravado da de coautora com danos de maior extensão.

**Documento eletrônico VDA59735040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b7f817de-88ae-4c77-b806-edc67b0b2149**

6. Agravo interno desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

**Documento eletrônico VDA59735040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:02:27**
**Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b7f817de-88ae-4c77-b806-edc67b0b2149**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2909331 - MG (2025/0129590-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RAUL ARAÚJO** |
| AGRAVANTE | : | SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL |
| ADVOGADOS | : | AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741 |
| | | CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242 |
| | | MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676 |
| | | ANA PAULA ALVES ALCANTARA - MG205329 |
| AGRAVADO | : | DIEGO NATIVIDADE SILVA |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO (MARIANA/MG). AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. REVISÃO DO *QUANTUM*. SÚMULA 7/STJ. AFASTAMENTO EXCEPCIONAL. VALOR IRRISÓRIO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO (VÍTIMA MENOR DE IDADE, DESLOCAMENTO FORÇADO E DANO PSIQUIÁTRICO GRAVE). MAJORAÇÃO MANTIDA. *DISTINGUISHING*. ACORDOS EXTRAJUDICIAIS CELEBRADOS POR COAUTORES. IRRELEVÂNCIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o valor arbitrado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente comporta revisão em sede de recurso especial nas hipóteses em que a quantia se revelar manifestamente irrisória ou exorbitante, afastando-se, de modo excepcional, o óbice da Súmula 7/STJ.

2. O quadro fático assentado registrou a destruição da residência familiar, o deslocamento forçado, o abalo psiquiátrico crônico e a paralisação permanente dos estudos do agravado, então menor de idade, justificando a fixação da compensação em R$ 80.000,00 diante da gravidade excepcional do dano evidenciado na origem (art. 944 do CC).

3. Inaplicabilidade de precedentes da Turma que chancelaram o valor de R$ 20.000,00 (*distinguishing*), uma vez que tais julgados (*v.g.*, AREsp 3.044.546/MG) trataram de vítimas que não residiam na área diretamente afetada, não perderam bens de vulto e não sofreram deslocamento forçado.

4. A celebração de acordos extrajudiciais por outros membros do núcleo familiar não atinge o direito do coautor agravado, dada a natureza eminentemente personalíssima da compensação por danos morais.

5. Não configura enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) o arbitramento que, em observância à individualização da extensão do dano e ao arbitramento caso a caso preconizado pelo Tema Repetitivo 707/STJ, fixou a compensação em patamar inferior ao da sentença, diferenciando a situação do agravado da de coautora com danos de maior extensão.

6. Agravo interno desprovido.

**Documento eletrônico VDA59326149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46**
**Código de Controle do Documento: 07d7b77f-ef95-4953-b045-45d9f48f47a8**

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SAMARCO MINERAÇÃO S/A contra decisão monocrática de minha relatoria (e-STJ, fls. 1.828-1.832) que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de DIEGO NATIVIDADE SILVA, majorando o valor da compensação por danos morais para R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Na origem, o Juízo de primeiro grau fixou a indenização por danos morais em R$ 150.000,00 (e-STJ, fls. 1.231-1.275), montante reduzido para R$ 20.000,00 pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 1.558):

> *APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE ATIVA - VERIFICAÇÃO - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO - "QUANTUM" - REDUÇÃO - INOVAÇÃO RECURSAL CONSTATAÇÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO 1º RECURSO - INCLUSÃO EM PLANO DE SAÚDE - NÃO CABIMENTO.*
> *1. Presentes os requisitos constantes do art. 319 do CPC e inexistindo ofensa à disposição contida no art. 330, §1º do CPC, não há que se falar em inépcia da inicial.*
> *2. Adota-se a teoria da asserção para aferição da legitimidade e interesse de agir, pressupostos para o enfrentamento do mérito (art. 17 CPC), bastando, para tanto, a análise em abstrato da narrativa formulada na inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados pela parte autora.*
> *3. São pressupostos da reparação civil o ato ilícito, decorrente de dolo ou culpa, o dano e o nexo de causalidade (CC, arts. 186 e 927). A residência nas imediações da área atingida pelos rejeitos da barragem do Fundão, local em que o núcleo familiar do autor praticava agricultura familiar, e a convivência com todas as adversidades decorrentes do evento danoso, gera inequívoco abalo moral.*
> *4. Na fixação do valor da compensação por dano moral, imprescindível sejam levadas em consideração a proporcionalidade e razoabilidade, a fim de que o quantum fixado cumpra, a um só tempo, o seu viés punitivo-pedagógico, não se afigurando, pelo seu montante, como exagerada a ponto de se constituir em fonte de renda. Assim, deve ser reduzido o valor que se mostra excessivo.*
> *5. Não se admite a inovação em sede recursal, devendo o apelo se limitar às questões suscitadas e discutidas previamente no processo.*
> *6. Os danos materiais não se presumem, exigindo comprovação, e abrangem, além do que ele efetivamente perdeu (danos emergentes), o que razoavelmente deixou de lucrar (lucros cessantes). Não comprovadas despesas médicas não há falar em indenização substitutiva de plano de saúde.*

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 1.838-1.845), a agravante sustenta que a decisão monocrática teria superado indevidamente o óbice da Súmula 7/STJ. Alega que a quantia fixada pelo TJMG (R$ 20.000,00) atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Argumenta que a majoração baseou-se em percepções subjetivas acerca do agravamento psicológico e da interrupção dos estudos, sem respaldo em prova técnica conclusiva. Defende que o agravado residia apenas "nas imediações" da área atingida, que os danos materiais foram reparados por acordos extrajudiciais celebrados pelos demais integrantes do núcleo familiar e colaciona precedentes desta Corte (v.g., AREsp 3.044.546/MG) para sustentar a manutenção da condenação em patamar inferior, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC) e de

**Documento eletrônico VDA59326149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46**
**Código de Controle do Documento: 07d7b77f-ef95-4953-b045-45d9f48f47a8**

violação às diretrizes do Tema Repetitivo 707. Pleiteia a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo Colegiado.

O agravado, assistido pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, apresentou contrarrazões (e-STJ, fls. 1.852-1.859). Argumenta que não houve reexame probatório, mas revaloração jurídica de fatos delineados na origem, sendo pacífico nesta Corte que a Súmula 7 não impede a revisão de indenizações fixadas em valores irrisórios. Ressalta a gravidade peculiar de sua situação, visto tratar-se de menor de idade à época dos fatos, sujeito a deslocamento forçado e a severos abalos psíquicos.

É o relatório.

**VOTO**

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo interno. A insurgência, contudo, não merece prosperar, devendo a decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.828-1.832) ser mantida por seus próprios fundamentos jurídicos.

Eis o teor da decisão agravada:

> "Inicialmente, não prospera a arguição de ofensa aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. O Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes à solução da controvérsia, proferindo acórdão coerente e devidamente fundamentado. A modificação do valor indenizatório e a improcedência do pedido de plano de saúde derivaram de um sopesamento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade adotados pelo julgador *a quo*. O inconformismo da parte com o resultado desfavorável não se confunde com omissão, contradição, obscuridade ou negativa de prestação jurisdicional.
>
> No que concerne ao mérito da reparação civil, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o valor fixado a título de danos morais pelas instâncias ordinárias somente comporta revisão na via do recurso especial nos casos em que a quantia se revelar manifestamente irrisória ou exorbitante, o que consubstancia ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, afastando, de modo excepcional, a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> Na hipótese dos autos, essa excepcionalidade resta configurada, tornando imperativa a intervenção deste Tribunal para readequar o *quantum* indenizatório à verdadeira extensão do dano (art. 944 do Código Civil).
>
> Segundo a moldura fática delimitada no acórdão recorrido, o evento danoso não consistiu em um infortúnio trivial. A residência familiar, localizada no Município de Barra Longa/MG, e o seu entorno agropecuário foram diretamente assolados pela onda de rejeitos advinda do rompimento da barragem gerida pela parte recorrida. O Colegiado mineiro pontuou que os atingidos foram surpreendidos durante o repouso noturno, permaneceram ilhados até intervenção das autoridades públicas e tornaram-se, nas palavras do próprio acórdão, "*meros expectadores da*

**Documento eletrônico VDA59326149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46**
**Código de Controle do Documento: 07d7b77f-ef95-4953-b045-45d9f48f47a8**

*destruição da casa e quintal onde viveram a vida*" (e-STJ fl. 1568). Reconheceu-se, ainda, o profundo impacto psicossocial na formação do então adolescente Diego, que, além da perda material do núcleo de pertencimento, precisou de acompanhamento psiquiátrico contínuo, foi afastado das atividades escolares por determinação médica, sofreu paralisação permanente dos estudos e enfrentou isolamento social persistente (e-STJ fls. 1567-1571).

Diante desse quadro, a fixação dos danos morais no patamar de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se desproporcionalmente ínfima, destituindo o instituto da responsabilidade civil tanto do seu caráter compensatório quanto do seu necessário viés preventivo e pedagógico.

A análise do caso exige a aplicação do *distinguishing* em face de precedentes deste Tribunal que mantiveram a indenização em R$ 20.000,00 para outras vítimas do mesmo desastre (*v.g.*, AREsp 3.044.532/MG e AREsp 3.044.546/MG). Naquelas hipóteses, tratava-se de vítimas que não residiam no local atingido, não sofreram deslocamento forçado e não perderam bens materiais de vulto, configurando, portanto, dano de menor gravidade e repercussão predominantemente reflexa. Eis a ementa do referido AREsp n. 3.044.546/MG:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.* ***ROMPIMENTO DA BARRAGEM DO FUNDÃO. AUTORA QUE NÃO RESIDIA NO LOCAL ATINGIDO PELOS REJEITOS.*** *VALOR DOS DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.*
> *1.* ***O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no caso em tela.***
> ***2. O valor de R$ 20.000,00 fixado a título de danos morais não se revela irrisório ou desproporcional, sendo incabível sua revisão na via especial.***
> ***3. A alteração da conclusão do acórdão recorrido - reconhecendo que, "embora tenha havido dano moral, não houve impacto direto da lama na propriedade da autora, que não perdeu bens materiais de vulto por força dos rejeitos, tampouco sofreu deslocamento forçado" - exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, o que impede o conhecimento do recurso por ambas as alíneas do artigo 105, III, da Constituição Federal.***
> *4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> *(AREsp n. 3.044.546/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026.)*

Situação substancialmente distinta é a do ora agravante. Diego era adolescente ao tempo do desastre, residia na área diretamente atingida pelos rejeitos, perdeu o domicílio familiar, sofreu deslocamento forçado reiterado e desenvolveu

**Documento eletrônico VDA59326149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46**
**Código de Controle do Documento: 07d7b77f-ef95-4953-b045-45d9f48f47a8**

quadro psiquiátrico crônico com necessidade de medicação antidepressiva contínua. Ao equiparar essa indenização ao patamar de R$ 20.000,00 — valor que esta Corte considera proporcional para danos de repercussão branda no desastre de Mariana/MG —, o acórdão recorrido incorreu em flagrante desproporcionalidade, violando o princípio da reparação integral (art. 944 do Código Civil).

A majoração da indenização é, pois, necessária.

Não se justifica, contudo, o restabelecimento integral do valor fixado em sentença. A indenização de R$ 150.000,00 foi arbitrada pelo juízo de primeiro grau em idêntico patamar tanto para a mãe Arlinda quanto para o filho Diego. Ocorre que a extensão dos danos reconhecida nos autos revela dimensões distintas: Arlinda enfrentou, além do abalo inerente ao desastre, o desemprego, a ruptura conjugal, a perda de autonomia econômica e a peregrinação por múltiplas residências na condição de chefe de família. Diego, embora gravemente afetado em sua formação psicossocial, não carregava essas responsabilidades adicionais. A isonomia interna ao caso e a individualização da extensão do dano — exigência do art. 944, caput, do Código Civil — recomendam diferenciação entre os coautores, sob pena de se incorrer em padronização incompatível com o arbitramento caso a caso preconizado pelo Tema Repetitivo 707 desta Corte (REsp 1.374.284/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 05/09/2014).

Nesse diapasão, levando-se em conta (a) a responsabilidade objetiva da recorrida pelo maior desastre ambiental do país, (b) o porte econômico da empresa, (c) a condição de adolescente do agravante ao tempo dos fatos, (d) a destruição do domicílio e o deslocamento forçado, (e) o quadro psiquiátrico crônico com paralisação definitiva dos estudos e isolamento social, e (f) a necessidade de diferenciação em relação aos danos sofridos pela coautora Arlinda, reputo adequado o arbitramento da indenização por danos morais no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Quanto ao pedido de instituição de plano de saúde vitalício ou de indenização substitutiva, o acórdão recorrido afastou a pretensão ao fundamento de que os danos materiais não se presumem e que "*não comprovadas despesas médicas não há falar em indenização substitutiva de plano de saúde*" (e-STJ fl. 1558). A inversão desse entendimento para concluir que os elementos colacionados aos autos demonstrariam a necessidade impositiva da prestação esbarra na vedação de reexame fático-probatório contida na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de majorar o valor da compensação por danos morais, fixando-o em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para o agravante. Sobre esse montante, a correção monetária incidirá a partir desta decisão (Súmula 362/STJ), mantendo-se o critério de fluência dos juros moratórios conforme definido nas instâncias ordinárias.

**Documento eletrônico VDA59326149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46**
**Código de Controle do Documento: 07d7b77f-ef95-4953-b045-45d9f48f47a8**

> Redimensiono os ônus de sucumbência, os quais deverão ser suportados pelas partes na proporção de seu respectivo decaimento, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade em favor do autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita."

A essência do inconformismo da agravante repousa na alegação de que a modificação do valor da compensação por danos morais ensejaria o reexame do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, é consolidado o entendimento desta Corte Superior de que o valor arbitrado pelas instâncias de origem pode ser revisto, de maneira excepcional, nas hipóteses em que a quantia fixada se mostre manifestamente irrisória ou exorbitante, afrontando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal procedimento não implica a reavaliação de provas, mas a correta valoração jurídica de um quadro fático já estabelecido no acórdão recorrido.

No caso dos autos, a majoração foi imperativa. A moldura fática delimitada pelo Tribunal de origem não descreveu um transtorno brando: apontou que a onda de rejeitos assolou a residência familiar e seu entorno agropecuário, surpreendendo as vítimas durante o repouso noturno, deixando-as ilhadas, como "*meros expectadores da destruição da casa e quintal onde viveram a vida*" (e-STJ, fl. 1568), e impondo-lhes posterior deslocamento forçado. Mais grave ainda, ficou estabelecido na origem o severo impacto psicossocial sofrido pelo agravado, então menor de idade, em plena formação psicossocial, acarretando necessidade de acompanhamento psiquiátrico contínuo, afastamento escolar por determinação médica, paralisação permanente dos estudos e persistente isolamento social (e-STJ, fls. 1.567-1.571).

Registre-se que a insurgência da agravante quanto a esses fatos, ao sustentar que não estariam "*amparados por prova técnica conclusiva*" (e-STJ, fl. 1.842), é que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Trata-se de premissas fáticas claramente assentadas pelo acórdão recorrido, de modo que não cabe a esta Corte rever, mas tão somente qualificar juridicamente. A pretensão de infirmá-las revela-se, ademais, incompatível com a estreita via do agravo interno.

Tampouco há contradição entre a majoração dos danos morais e a manutenção, por incidência da Súmula 7/STJ, do capítulo que rejeitou a indenização substitutiva de plano de saúde. A ausência de comprovação de despesas médicas diz respeito à dimensão patrimonial do dano; em nada infirma o abalo psíquico e a necessidade de acompanhamento psiquiátrico reconhecidos pelo próprio acórdão recorrido, que integram a esfera extrapatrimonial. São planos distintos da responsabilidade civil, submetidos a exigências probatórias próprias.

Nesse contexto, o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixado pelo colegiado local mostrou-se desproporcionalmente ínfimo em face da efetiva extensão do dano (art. 944 do CC), destituindo o instituto da responsabilidade civil de seu viés pedagógico e compensatório.

Faz-se mister reiterar o necessário *distinguishing* apontado na decisão ora recorrida em relação ao próprio AREsp 3.044.546/MG invocado pela agravante. Naquele precedente, julgado por esta Turma, a manutenção da indenização em R$ 20.000,00 justificou-se precipuamente porque a vítima não residia no local afetado, não sofreu deslocamento forçado

**Documento eletrônico VDA59326149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46**
**Código de Controle do Documento: 07d7b77f-ef95-4953-b045-45d9f48f47a8**

nem perdeu bens materiais de vulto. A hipótese em tela revela circunstâncias qualitativamente mais graves, configurando dano existencial severo ao agravado, que viu destruído seu núcleo material de convívio e comprometida sua estabilidade formativa.

Não aproveita à agravante, de outro lado, o argumento dos acordos extrajudiciais celebrados pelos demais integrantes do núcleo familiar. A compensação por dano moral tem caráter eminentemente personalíssimo: as renúncias formuladas pelos coautores dizem respeito a pretensões próprias e não repercutem sobre o direito do agravado, que permaneceu no polo ativo justamente porque sua pretensão não foi objeto de composição extrajudicial.

O arbitramento em R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), por sua vez, afigura-se razoável e atende à função dúplice da indenização, em absoluta harmonia com as diretrizes do Tema Repetitivo 707 (REsp 1.374.284/MG). Prova disso é que a decisão agravada recusou o restabelecimento integral do valor de R$ 150.000,00 fixado em sentença, precisamente por reconhecer que a extensão dos danos suportados pela coautora (desemprego, ruptura conjugal e perda de autonomia econômica) não se comunicava integralmente ao agravado. A individualização da extensão do dano (art. 944, *caput*, do CC) operou, portanto, nos dois sentidos: para majorar o valor irrisório e para não o elevar além do que a situação concreta justificava, o que afasta, por si só, a alegação de enriquecimento sem causa (art. 884 do CC). Ademais, conforme colacionado em contrarrazões, embora em contexto fático diverso, a jurisprudência desta Corte reconhece que o patamar de R$ 80.000,00 se insere nos parâmetros indenizatórios adequados para graves lesões a direitos da personalidade, não se mostrando exorbitante (v.g., AgInt no AREsp 2.555.069/RJ).

Dessa forma, a agravante não trouxe argumentos capazes de desconstituir as razões de decidir lançadas na decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA59326149 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/08/2026 22:20:46**
**Código de Controle do Documento: 07d7b77f-ef95-4953-b045-45d9f48f47a8**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.909.331 / MG**

Número Registro: 2025/0129590-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00608987220168130521 00608987220168130521 10521160060898 10521160060898000
10521160060898001 10521160060898004 10521160060898007 60898722016813052
608987220168130521

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DIEGO NATIVIDADE SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
ANA PAULA ALVES ALCANTARA - MG205329
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS - MG050741
CLAUDIA FERRAZ DE MOURA - MG082242
MARKOS WENDELL CARVALHO RODRIGUES - MG112676
ANA PAULA ALVES ALCANTARA - MG205329
AGRAVADO : DIEGO NATIVIDADE SILVA

**Documento eletrônico VDA59619141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:56**
**Código de Controle do Documento: ebe213fd-2cf4-4e55-81a7-8cfaa1aee0b8**

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59619141 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:36:56**
**Código de Controle do Documento: ebe213fd-2cf4-4e55-81a7-8cfaa1aee0b8**